



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 11501/11

Inspeção Especial. Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa. Ausência de Licitação para despesas com aquisição de veículos automotores e com aquisição de material de processamento de dados. Julga-se Regular. Recomendações. Arquivamento

ACÓRDÃO AC1 TC 01061/12

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas na Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa, para apurar suposta irregularidade consubstanciada na realização de despesas sem a precedente Licitação, no valor de R\$ 612.870,00, detectada na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 03/05, a Auditoria apurou que a supracitada despesa refere-se ao pagamento das seguintes despesas:

- a) Aquisição de veículo tipo passeio FIORI VEÍCULO LTDA - **R\$ 450.330,00;**
- b) Aquisição de veículo camionete BRAZMOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA – **R\$ 64.500,00;**
- c) Aquisição de motocicletas YAMAHA MOTORS DA AMAZÔNIA LTDA. - **R\$ 56.400,00;**
- d) Aquisição Material de processamento de dados - PAPELARIA ARCO VERDE LTDA.- **R\$ 41.640,00.**

Citada, a defesa alegou, preliminarmente, que a equipe técnica constatou tão somente a existência de uma irregularidade, relativa à suposta ausência de licitação, evidenciando, assim, o cumprimento às normas legais e o exercício da boa gestão por parte da Secretaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Quanto às aquisições de veículos automotores, o postulante apensou aos autos documentação relativa ao Pregão Presencial nº 001/2009, realizado em 05 de fevereiro de 2009, o qual contempla as aquisições questionadas na presente Inspeção Especial, tendo a Auditoria, após minuciosa análise, acatado as argumentações ofertadas e considerado sanadas as falhas inicialmente apontadas.

Em relação aos dispêndios com aquisição de material de processamento de dados à Papelaria Arco Verde Ltda, o Órgão Técnico entendeu que o Pregão Presencial nº 012/2008, alegado pela defesa como instrumento justificador dos referidos gastos, não abrange aquelas aquisições, posto que a sua duração estaria adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, à luz do art. 57, da Lei nº 8.666/93, não estando demonstrada nos autos a ocorrência de fato que autorizasse a sua prorrogação.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

a) Regularidade com Ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, então Secretário da receita de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009;

b) Aplicação de multa Pessoal ao mencionado gestor, com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE-PB;

c) Recomendação expressa ao atual titular da Pasta da Receita do Município de João Pessoa a fim de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades aqui constatadas no que diz respeito à realização de procedimento licitatório. no sentido de que fosse citado o Prefeito do Município de João Pessoa, ante a possibilidade de responsabilização solidária pelo fato objeto da Inspeção Especial;

d) Representação ao Ministério Público Estadual para que, se entender cabível, tome as providências de sua alçada.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a única falha remanescente relativa ao objeto do presente Processo consiste em falha de natureza meramente formal, causada pela realização de despesa com aquisição de material de informática, cujos recursos foram embasados indevidamente no Pregão Presencial nº 012/2008, o qual estava adstrito ao exercício de 2008;

Considerando que a referida eiva não causou prejuízos ou danos ao Erário, que ocorreu a efetiva aquisição do material pelo Órgão Público, e considerando que estas despesas representaram 0,23% da despesa empenhada pela secretaria ao longo de 2009 (R\$ 17.946.851,11), e ínfimos 0,004% da despesa orçamentária total do ente (R\$ 961.001.268,93), percentual totalmente desprezível no contexto em análise;

Considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o Relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue REGULARES as despesas realizadas pela Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a aquisição de veículos automotores e de material de processamento de dados, no valor total de R\$ 612.870,00, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal, no exercício financeiro de 2009;

2) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11501/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar REGULARES as despesas realizadas pela Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a aquisição de veículos automotores e de material de processamento de dados, no valor total de R\$ 612.870,00, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal, no exercício financeiro de 2009;

2) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de Abril de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 19 de Abril de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO